



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ VARA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA

IPL nº 0302/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República subscritor, comparece à douta presença de Vossa Excelência, no exercício de sua atribuição de *dominus litis*, com fundamento no art. 129, inciso I, da Constituição da República, para oferecer **DENÚNCIA** em face de:

MELQUIADES QUINTO DE JESUS, apelidado de “BINHO”, brasileiro,*

DANILO SOUZA DOS SANTOS, apelidado de “BAHIA”, brasileiro,
*

ADELMO DE SOUZA REIS, brasileiro,*



ELTON VANDERLEI FIÚZA SANTOS, apelidado de “ZOIO”,
brasileiro, *

DEIVID QUINTO DE JESUS, apelidado de “DAVID GRANDE” ou
“GORDO”, brasileiro, *

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

Trata-se de inquérito policial instaurado inicialmente para apurar o delito de roubo qualificado (art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal) praticado em detrimento da Agência da Caixa Econômica Federal, situada no município de São Gonçalo/Ba.

Inferre-se dos autos que, em data de 10/03/2015, por volta de 04:00h (quatro horas da manhã), indivíduos, munidos com armas de fogo, renderam o vigilante Adailton Fagundes Sena, tomando sua arma e munições, e, utilizando explosivos, destruíram terminais de autoatendimento, bem como o interior da agência da Caixa Econômica Federal, situada no município de São Gonçalo dos Campos/Ba, subtraindo a ordem de R\$ 63.954,00 (sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais).

O laudo de perícia criminal federal (fls. 31/36) que degravou as imagens registradas pelas câmeras de segurança da CEF de São Gonçalo/Ba, confirmou a atuação do grupo, bem como a utilização de diversas armas de fogo, havendo a análise, ainda, dos diversos projéteis intactos e deflagrados que foram coletados no local (laudo pericial de fls. 46/49).



Consta dos autos que, em 25/03/2015, em atuação conjunta, as Polícias Civil e Federal realizaram, no município de Monte Santo/Ba, a prisão em flagrante de MELQUÍADES QUINTO DE JESUS e ADELMO DE SOUZA REIS, quando se preparavam para uma nova empreitada criminosa, e, na Ilha de Itaparica, em 27/03/2015, a prisão de DANILO SOUZA DOS SANTOS e ELTON VANDERLEI FIÚZA SANTOS, portando artefatos explosivos que seriam utilizados para a realização de novos assaltos e instituições financeiras.

Interrogado perante a Autoridade Policial, MELQUÍADES QUINTO DE JESUS confessou a participação na empreitada delituosa sob investigação e em outras, bem como detalhou seu “modus operandi”, informando, ainda, nomes de outros integrantes da quadrilha e suas respectivas funções, que restaram devidamente identificados pela polícia, quais sejam, ELTON VANDERLEI FIUZA SANTOS, DANILO SOUZA DOS SANTOS, seu primo ADELMO DE SOUZA REIS e seu irmão DEIVID QUINTO DE JESUS, conforme abaixo transcrito (fls. 20/22):

“(…)nesta oportunidade relata, espontaneamente, seu envolvimento em dois arrombamentos mediante explosão contra caixas de auto atendimento da Caixa Econômica Federal, especificamente os ocorridos nos dias 6 e 10 do mês em curso, no bairro Stella Maris, Salvador e na cidade de São Gonçalo dos Campos, respectivamente; QUE, o interrogado passou a integrar a quadrilha após seu irmão DEIVID QUINO DE JESUS, vulgo David Grande, lhe pôs no grupo; **QUE, seu irmão está preso desde abril de 2014, após ter sido flagrado com explosivos para arrombar caixas eletrônicos**; QUE, a participação do interrogado na quadrilha era mais na parte da logística e fazer levantamentos nas cidades que seu irmão lhe indicava por telefone, via Whats App(…); QUE, nos assaltos de Stella Maris e São Gonçalo dos Campos o **interrogado ficava responsável pela fuga inicial a qual era realizada em um carro roubado fornecido pelos integrantes de Feira de Santana**; QUE, depois da fuga inicial



encontrava com seu primo ADELMO que já estava aguardando no carro do pai do interrogado(...); **QUE, também era função do interrogado levar e trazer armas para o restante da equipe.** Em regra as armas ficavam em Feira de Santana(...); **QUE, além do interrogado, seu irmão e seu primo ADELMO DE SOUZA REIS, fazem parte da quadrilha as pessoas de ZOIO (ELTON VANDERLEI FIUZA SANTOS – RG 30298122-6 SSP/SP) e DANILO SOUZA DOS SANTOS (RG 398399128 SSP/SP)(...);** no dia 10 deste mês o grupo se reuniu novamente para arrombar o caixa de auto atendimento da CEF em São Gonçalo; QUE, se encontrou com o pessoal já na entrada da cidade, sendo que foi no mesmo carro com ADELMO, ZOIO e DANILO, e havia alguns elementos de Feira de Santana, os quais estavam em um VW/FOX, branco e em uma FIAT Strada branca; **QUE, viu quando ZOIO e DANILO prepararam os explosivos, sendo que eles são os que sabem mexer com tal material(...);** QUE, após a explosão eles chegaram com os dois carros até onde o interrogado estava, sendo que no local foi abandonado o FIAT Strada e o VW/FOX seguiu com destino ignorado; QUE, fugiu com ZOIO, DANILO, ADELMO e BARBIXA até o sítio do seu tio, onde novamente o dinheiro foi contado e dividido; QUE, recebeu R\$ 6.000,00, ADELMO também, acreditando que todos receberam a mesma quantia, mas a quantia é definida por ZOIO e DANILO; **QUE, seu irmão recebia uma parcela de todos assaltos,** sendo que o dinheiro era depositado na conta de sua cunhada NAIARA(...)."

Ao ser ouvido pela Polícia Federal, ADELMO DE SOUZA REIS também confirmou sua participação nesta e em outras empreitadas delituosas, declinando os nomes dos outros integrantes da quadrilha, bem como detalhando o *modus operandi* da quadrilha, corroborando o que já havia sido dito por MELQUÍADES (apelidado de "binho") (fls. 23/25).



De igual sorte, **DANILO SOUZA SANTOS** e **ELTON VANDERLEI FIUZA SANTOS**, em seus respectivos depoimentos perante a autoridade policial, por ocasião de suas prisões em flagrante (fls. 33/56 e 61/66 do Apenso I), confessaram as participações em diversos assaltos a instituições bancárias, inclusive o ocorrido na presente demanda, corroborando os depoimentos de **MELQUÍADES QUINTO DE JESUS** e **ADELMO DE SOUZA REIS**.

Saliente-se que em todos os interrogatórios colhidos na fase policial, os denunciados informaram a utilização de um enorme aparato de armas de fogo, tais como submetralhadoras, fuzis, pistolas, espingardas e explosivos.

Apurou-se, assim, que o modo de ação do grupo criminoso, sob investigação, consiste na utilização de explosivos e armas providenciadas por **DEIVID QUINTO DE JESUS** (apesar de estar preso, possui contatos fora da unidade prisional), que viabilizam a invasão de agências bancárias e explosão de terminais de auto atendimento, sempre em grupos, em torno de dez pessoas, empreendendo fuga, ao final, em veículos furtados.

II - DA AUTORIA E MATERIALIDADE

A autoria e a materialidade restam comprovadas pelos depoimentos do vigilante **Adailton Fagundes Sena** (fl. 05), os interrogatórios, em sede policial, dos ora denunciados (fls. 20/25 dos presentes autos e fls. 33/56 e 61/66 do Apenso I) que relatam, com riqueza de detalhes, toda a empreitada delituosa, além dos laudos periciais colacionados às fls. 31/36 e 46/49.

III – DO ENQUADRAMENTO TÍPICO



Ante o quadro supra exposto, incorreram os ora denunciados nas penas do 157, §2º, incisos I e II; art. 251, parágrafo segundo, e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, *in verbis*:

“Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas”;

Art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 2º - As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos

Parágrafo único. *A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.*

IV – DO PEDIDO

Restando por todo o exposto identificada a autoria do crime e comprovada sua materialidade, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, seja**



recebida a presente denúncia e instaurada ação penal contra os denunciados, citando-os para apresentação de defesa escrita (art. 396-A, do CPP) e demais atos do processo, até final sentença condenatória, ouvindo-se, durante a instrução, as testemunhas abaixo arroladas.

Feira de Santana, 13 de fevereiro de 2017.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

Procurador da República

- ROL DE TESTEMUNHAS

*

S:\Noticias - site\2017\Samir Nachef\Peças\Denúncia roubo qualificado_Caixa_Sao Goncalo_13.02.2017.odt

*Dados omitidos para fins de divulgação.